

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ – PIAUÍ

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.678.428/0001-13, com sede na cidade de Chapecó/SC, vem, por sua procuradora infrafirmada, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na lei 10.520 e na aplicação subsidiária da lei 8666/93, propor, administrativamente, a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos a seguir expostos:

A Comissão de Licitação da Prefeitura de Betânia do Piauí/PI, publicou edital da licitação de PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇO N.º 001/2024 à realizar-se no dia 01/02/2024, tendo como objeto a contratação de Empresa para a “CONSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR, RODAS, VÁLVULAS E PROTETORES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA DO PIAUÍ-PI”.

No entanto consta no edital, a exigência de entrega do objeto em 12 horas;

Ocorre que tal disposição acaba por restringir o caráter competitivo do certame, em razão que somente empresas estabelecidas nas proximidades da Municipalidade poderão entregar a mercadoria com um prazo tão exíguo.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A disposição editalícia que acrescentou cláusula que estabelece restrição geográfica para um objeto de aquisição de pneus, irá gerar uma discriminação em razão da preferência geográfica, criando uma preferência irregular, tal disposição é uma afronta à constituição Brasileira e tal pleito não merece ser provido. Senão Vejamos:

Art. 37 (....).

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

Gonsales

Advocacia Empresarial

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O princípio da igualdade esta consubstanciado na Carta Magna no art. 5º “*caput*” sendo um dos pilares de todo o sistema jurídico vigente. Está calcado nos ideais liberais de que a isonomia deve ser efetiva na igualdade da lei e perante a lei, ou seja, a lei não poderá fazer nenhuma discriminação bem como não deve haver discriminação na aplicação da lei.

No procedimento licitatório está intrínseca a ideia de isonomia, a normatização deste instituto técnico-jurídico está insculpida neste princípio. A finalidade precípua é de proporcionar uma competição dos agentes privados habilitados a fornecer o que é de interesse público, diante de oportunidades equitativas aos concorrentes.

A lei 8.666/93 regulamentando o assunto dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

É cristalina a intenção do legislador em aplicar o princípio da isonomia ao certame.

No caso em tela a administração pública ao exigir entrega em 12 horas restringiu de maneira desarrazoada o objeto aquisição de pneus ao tempo que condicionou tal prazo.

Tal disposição vai de encontro ao princípio da igualdade quando restringe uma gama de empresas que comercializa pneus, mas em razão da logística não poderá entregar neste prazo, sendo necessário pelo menos 10 dias.

DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

A despeito do edital, até então tem se apenas argumentado acerca do princípio da isonomia, no entanto salienta-se que a aplicabilidade do princípio da competitividade também restou prejudicado. Neste sentido é o entendimento do Doutrinador Diógenes Gasparini:

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.” (...)

“Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.” II Seminário de Direito Administrativo TCMSP "Licitação e Contrato - Direito Aplicado"

Portanto é indubitável a inconformidade do edital e a afronta aos princípios da Isonomia e da Competitividade. Desta forma clama-se pela Boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a não retificação do edital.

Outrossim, o princípio da competitividade interessa a todos, visto que a administração pública é mantida pelos tributos recolhidos por cada brasileiro.

Assim a administração deve zelar pela aplicação adequada dos seus recursos para atender ao fim do “interesse público”, que neste caso específico se resume em o município adquirir o objeto pelo menor preço. Então não há sentido em restringir a concorrência das empresas que desejam concorrer no edital de pregão.

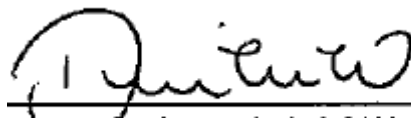
DO REQUERIMENTO

Em razão de todo exposto, com fundamentação nos dispositivos de Lei “retro” estampados, restando presentes os requisitos da liquidez e certeza do direito invocado, requer:

- a) Se digne Vossas Senhorias receberem a tempestiva Impugnação Administrativa, com seu regular efeito, determinando-se o seu imediato processamento;
- c) Apreciado o presente recurso, requer seja a resposta enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail constante no rodapé da exordial.
- e) Caso a Comissão Especial de Licitação entenda não reconsiderar sua decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por autoridade hierarquicamente superior.
- f) Em caso de indeferimento do presente Recurso, seja lhe fornecida cópia integral do procedimento licitatório, para fins de apreciação pelo Tribunal de Contas da União e revisão pelo Poder Judiciário.

Chapecó/SC, 26 de janeiro de 2024.

Cordialmente,


DANIELI TRENTO GONSALES

OAB/SC nº 23.868